



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 03 DE OUTUBRO DE 2024

Data: 03/10/2024

Horário: 09h30min às 16h30min

Local: FECAM

1	I - PARTICIPANTES:
2	
3	ANAMMA – Mayara Pereira Silva (Secretária); Janaina Mendes
4	ABES – Patrice Barzan (Relatora - Matutina)
5	CASAN – Ausente
6	CIMVI – Sandra Regina Batista; Rafael Paludo
7	CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	CRQ-XIII – Ausente
9	EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda
10	FACISC – Ausente
11	FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente); José Francisco Moura
12	FIESC – Luís Henrique C. da Silva
13	FLORAM – Murilo Custódio Oselane
14	IMA – Ausente
15	OAB – Ausente
16	SEMAE – Bruno Henrique Beilfuss
17	
18	Convidados:
19	FAESC - Maicon dos Reis Soares
20	
21	II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:
22	
23	Às 09h30min do dia 03 de outubro de 2024, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.
27	
28	1. Leitura e aprovação da ata anterior (05/09/2024):
29	
30	Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 05/09/2024.
31	
32	2. Discussão acerca do Processo IMA 13335/2023 encaminhado pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC:
33	
34	Discussão: As Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC solicita manifestação da CTL acerca da alternativa de exigir um laudo técnico com ART atestando que não há restrições ambientais para novas ligações de energia elétrica, em locais dos quais a Celesc não possui dados disponíveis para a consulta de Áreas Legalmente Protegidas.
39	
40	Considerando a ausência de informações com a delimitação das áreas de preservação permanente, uma alternativa para viabilizar a ligação de unidade consumidora seria exigir do solicitante de ligação de energia a apresentação de um laudo técnico de um profissional legalmente habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), atestando que o imóvel objeto de ligação de energia não se encontra em Área Legalmente Protegida (ALP), similar a uma Declaração de Conformidade Ambiental, conforme previsto na Resolução
45	
46	98/2017 do CONSEMA.



47	Conforme discussão dos membros da CTL é importante esclarecer ao requerente que de acordo com a Resolução CONSEMA nº 250/2024, inciso XXV, Art. 2º, a Declaração de Atividade Não Constante é um documento que declara que a atividade não integra a Listagem de Atividades Sujeitas ao Licenciamento Ambiental e, portanto, não passível de licenciamento ambiental. A Declaração de Atividade Não Constante (DANC) não se configura como documento autorizativo para instalação, operação ou ampliação da atividade ou empreendimento.
54	Com relação ao Laudo com ART, não compete à este Conselho estabelecer procedimentos que não estejam relacionados ao Licenciamento Ambiental conforme Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024.
59	Encaminhamento: Encaminhar resposta ao Processo IMA 13335/2023 para a Secretaria Executiva do CONSEMA para providências.
62	O representante da EPAGRI manifesta voto contra o encaminhamento, onde entende que frase correta deveria ser “com relação ao Laudo com ART, não compete à esta Câmara Técnica estabelecer procedimentos que não estejam relacionados ao Licenciamento Ambiental conforme Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024”.
67	3. Discussão acerca do Processo SEMAE 502/2024 encaminhado pelo requerente Jose Locks, representante da SBM Sul Brasileira de Mineração Ltda:
70	Discussão:
72	O requerente solicita as seguintes alterações na Resolução CONSEMA nº 98/2017, substituída pela Resolução CONSEMA nº 250/2024:
75	a) adotar como porte pequeno o inerente a extensão de 0 a 5 km, pois assim se farão necessários os prévios estudos ambientais pertinentes. Sugestão de redação:
78	33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga. Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: $0 \leq L \leq 5$ (RAP)
81	Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS)
82	Porte Grande: $L \geq 10$ (EAS)
83	(L é o comprimento do curso da água em Km)
85	Atualmente o Código na Resolução CONSEMA nº 250/2024 é apresentado da seguinte forma:
87	33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga. Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte Pequeno: $1 \leq L \leq 5$ (RAP) Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS) Porte Grande: $L \geq 10$ (EAS)
93	b) condicionar, para a obtenção da mencionada certidão de atividade não constante junto ao IMA, a apresentação de termo de anuência do titular do título minerário da jazida pretendida.
96	Os membros da CTL entendem que é necessário apresentação de Estudo Técnico dos setores envolvidos para a continuidade da análise da proposta de alteração do código 33.20.01 definido na Resolução CONSEMA nº 250/2024.



101 **Encaminhamento:** Encaminhar resposta ao Processo SEMAE 502/2024 para a Secretaria Executiva do
102 CONSEMA para providências.
103

104 **4. Discussão acerca do Processo SEMAE 915/2024 – Formulário 009/2024 encaminhado por Martinelli
105 Advogados:**

106 O Requerente apresenta os seguintes questionamentos:
107

- 109 I. O Requerente solicita apoio técnico do Órgão na interpretação da norma aplicável, pelo que se
110 apresenta a presente Consulta.
111
- 112 II. Considerando a hipótese de que os resíduos/produtos não são perigosos, qual o procedimento
113 de Licenciamento Ambiental a ser seguido perante o IMA?
114
- 115 III. Em caso de os resíduos/produtos serem considerados perigosos, quais as providências que
116 devem ser tomadas para obter o devido Licenciamento Ambiental no IMA?
117
- 118 IV. Considerando que se deseja incinerar resíduos sólidos de terceiros consistente no lodo
119 proveniente de ETE nas dependências do empreendimento e visando o cumprimento das
120 obrigações impostas em lei, qual o procedimento de Licenciamento Ambiental deve ser seguido
121 perante o IMA?
122
- 123 V. É possível requerer alteração da licença de operação em vigor ou somente será possível incluir a
124 atividade de tratamento térmico de resíduos sólidos industriais quando do pedido de renovação
125 da LAO vigente?
126
- 127 VI. Por todo exposto, o empreendimento deve informar ao IMA sobre o andamento da autorização
128 para instalação de reuso de recurso hídrico para fins industriais, ou somente apresentar a
129 autorização, quando
130 obtida?
131
- 132 VII. Em caso positivo, qual o procedimento que a consulente deve seguir para apresentar o
133 procedimento de autorização perante o órgão responsável?
134
- 135 VIII. Semelhante à autorização para reaproveitamento de recurso hídrico, é necessário que o
136 empreendimento apresente ao IMA todo o procedimento para obtenção da outorga de direito
137 de uso ou declaração de baixa vazão ou somente apresentar a autorização / dispensa quando
138 obtida
139
- 140 IX. Em caso de que vazão seja insignificante, é preciso anuência do IMA?
141

142 Após análise dos questionamentos encaminhados, os membros da CTL entendem que não é de sua
143 competência a discussão sobre questões pontuais de empreendimentos privados, sendo que as dúvidas
144 devem ser sanadas junto ao órgão ambiental licenciador.
145

146 **Encaminhamento:** Encaminhar resposta ao SEMAE 915/2024 – Formulário 009/2024 para a Secretaria
147 Executiva do CONSEMA para providências.
148

149 **5. Discussão acerca do Processo SEMAE 1214/2024 encaminhado pelo Instituto do Patrimônio Histórico
150 e Artístico Nacional – IPHAN:**

151 A manifestação do IPHAN consiste em ofício anuindo a emissão de determinada licença ambiental ou
152 apontando a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento, sob a
153
154



155 perspectiva dos bens acautelados em âmbito federal, indicando, quando pertinente, as medidas ou
156 condicionantes necessárias para superá-los.
157
158 Os membros da CTL entendem que é necessário apresentação de Estudo Técnico contendo dados
159 históricos relativos, estatísticos e casos específicos relacionados à solicitação para continuidade da análise
160 da demanda encaminhada. De forma complementar, a CTL convida um representante do Instituto para
161 apresentação do referido estudo, caso haja interesse.
162
163 **Encaminhamento:** Encaminhar resposta ao SEMAE 1214/2024 para a Secretaria Executiva do CONSEMA
164 para providências.
165
166 **6. Discussão acerca do Processo SEMAE 1215/2024 encaminhado por Fabio Brummer e item 7.**
167 **Discussão acerca do Processo SEMAE 1216/2024 encaminhado por Rafael Cristiano Wolter:**
168
169 Inclusão de um porte menor que o atual (pequeno) ou um código específico, tendo a possibilidade de um
170 licenciamento de forma simplificada, visto que os controles e os cuidados ambientais de uma misturadora
171 são os mesmos do preparo do concreto na Obra junto da Betoneira. Ou ainda uma nova modalidade, LAC
172 por exemplo: Pequena Central Temporária ou móvel de concreto. Atividades: preparo/mistura de
173 concreto dentro da obra/empreendimento através de uma pequena central dosadora ou misturadora
174 (modelo de uma fábrica de pré-moldados, por exemplo) evitando o transporte através de caminhões
175 betoneira pelas vias da cidade, transtorno e espaço na obra e vizinhança.
176
177 Os membros da CTL entendem que é necessário apresentação de Estudo Técnico dos setores envolvidos
178 para a continuidade da análise da proposta encaminhada pelo requerente.
179
180 **Encaminhamento:** Encaminhar resposta ao Processo SEMAE 1215/2024 para a Secretaria Executiva do
181 CONSEMA para providências.
182
183 **8. Discussão acerca do Processo SEMAE 1218/2024 encaminhado pela Fundação Municipal do Meio**
184 **Ambiente de Biguaçu (FAMABI);**
185
186 A Requerente encaminhou o seguinte questionamento: “Gostaria de tirar uma dúvida sobre
187 enquadramento de atividade. Veio para análise no órgão ambiental onde trabalho (Município de Biguaçu)
188 a solicitação para construção de um empreendimento denominado Santuário Religioso. Gostaria de saber
189 se essa atividade se enquadra na 71.70.10 - Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e
190 autódromos, ou, caso não se enquadre, qual seria o enquadramento correto”.
191
192 Foi definido pelos membros da CTL que a representante da FECAM irá entrar em contato com o município
193 para auxiliar no questionamento apresentado. Ademais, é de entendimento desta Câmara Técnica que
194 não cabe à mesma realizar o enquadramento da atividade ou de casos específicos.
195
196 **Encaminhamento:** Encaminhar resposta ao Processo SEMAE 1218/2024 para a Secretaria Executiva do
197 CONSEMA para providências.
198
199 **9. Discussão acerca do Processo SEMAE 1561/2024 encaminhado por Fabio Daniel Rezini:**
200
201 Foi verificado que o Processo se trata de canalização e será avaliado juntamente com o item 13.
202
203 **10. Discussão acerca do Processo SEMAE 1562/2024 encaminhado por Eduardo Canarin - Imbituba:**
204
205 **Questionamento do Requerente:**
206
207 1. Licenciamento de ETE em Serviços de Lavagem de Caminhões de Grande Porte Primeiramente, temos
208 uma dúvida referente às empresas que prestam serviços de lavagem de caminhões de grande porte,



209	utilizados no transporte de granéis sólidos (como grãos agrícolas, coque de petróleo, fertilizantes, e 210 produtos químicos diversos), em operações de movimentação de cargas portuárias. 211 Compreendemos que a atividade de lavagem em si não é passível de licenciamento ambiental. Contudo, 212 surge a dúvida quanto à obrigatoriedade de licenciamento da ETE que se faz necessária para tratar os 213 efluentes gerados, considerando que os resíduos dos produtos supracitados acumulados nos chassis e 214 caçambas desses caminhões exigem um sistema de tratamento com eficiência comparável ao de uma 215 atividade industrial. É nosso entendimento que o sistema separador de água e óleo, isoladamente, não 216 possui a eficiência requerida para o tratamento adequado desses efluentes. 217
218	Assim, questionamos se há necessidade de licenciamento ambiental da ETE junto ao IMA, com 219 enquadramento no código 34.31.10 – Sistema de coleta e tratamento de efluentes industriais, para 220 garantir a conformidade com as exigências ambientais e a adequada gestão dos efluentes gerados por 221 essa atividade?
222	Discussão CTL questionamento 1:
223	Conforme §2º, Art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, No pedido de licenciamento, o requerente 224 deve informar todas as atividades licenciáveis.
225	<i>Art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, No pedido de licenciamento, o requerente deve informar 226 todas as atividades licenciáveis.</i>
227	<i>(...)</i>
228	<i>§2º Caso o empreendimento não seja passível de licenciamento, mas exista em sua estrutura atividades 229 sujeitas ao licenciamento ambiental, deverá ser aplicado o licenciamento de forma individualizada, de 230 acordo com os portes constantes nesta Resolução. O porte a ser considerado será aquele da atividade 231 licenciável.</i>
232	<i>(...)</i>
233	Desta forma o Licenciamento Ambiental deverá ser aplicável conforme determina §2º, Art. 10 da 234 Resolução CONSEMA nº 250/2024. Ademais, é de entendimento desta Câmara Técnica que não cabe à 235 mesma realizar o enquadramento da atividade ou de casos específicos, sendo que as dúvidas devem ser 236 sanadas pelo órgão ambiental licenciador.
237	2. Em segundo lugar, questionamos o procedimento de licenciamento ambiental para empreendimentos 238 cuja atividade principal é sujeita ao licenciamento pelo órgão ambiental municipal, mas que também 239 demandam a instalação de uma ETE. Neste caso, é necessário que o empreendedor obtenha o 240 licenciamento da ETE junto ao IMA, com enquadramento no código 34.31.10 – Sistema de coleta e 241 tratamento de efluentes industriais, independentemente do licenciamento da atividade principal já estar 242 sob a jurisdição do órgão ambiental municipal?
243	Discussão CTL questionamento 2:
244	No Art. 10. da Resolução CONSEMA nº 250/2024, no pedido de licenciamento, o requerente deve informar 245 todas as atividades licenciáveis.
246	<i>Art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024, No pedido de licenciamento, o requerente deve informar 247 todas as atividades licenciáveis.</i>
248	<i>§1º O estudo ambiental exigido para fins de licenciamento ambiental deverá ser de acordo com a 249 atividade que requeira o estudo ambiental de maior complexidade. O estudo ambiental a ser apresentado 250 deverá ainda considerar os impactos de todas as Atividades Licenciáveis e inerentes existentes no 251 empreendimento.</i>
252	<i>(...)</i>
253	
254	
255	
256	
257	
258	
259	
260	
261	
262	



263	Ainda na mesma Resolução, conforme inciso XI, Art. 2, atividade inerente é a atividade exercida pelo empreendimento e considerada como uma etapa essencial, abrangida no licenciamento ambiental.
264	
265	
266	Desta forma o Licenciamento Ambiental deverá ser aplicável conforme determina o §1º, Art. 10 da Resolução CONSEMA nº 250/2024. Ademais, é de entendimento desta Câmara Técnica que não cabe à mesma realizar o enquadramento da atividade ou de casos específicos, sendo que as dúvidas devem ser sanadas pelo órgão ambiental licenciador, observada as competências previstas pelo Art. 6º da referida Resolução.
267	
268	
269	
270	
271	
272	<i>“Art. 6º O licenciamento ambiental de empreendimento que engloba mais de uma atividade passível de licenciamento deverá ser realizado por um único órgão licenciador, que seja competente para o licenciamento da atividade de maior impacto”.</i>
273	
274	
275	
276	Encaminhamento: Encaminhar resposta ao Processo SEMAE 1562/2024 para a Secretaria Executiva do CONSEMA para providências.
277	
278	
279	11. Discussão acerca do Processo SEMAE 1563/2024 encaminhado pela Fundação do Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável – FMADS:
280	
281	
282	Os membros da CTL entendem que o Processo SEMAE 1563/2024 deve ser encaminhado para Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ.
283	
284	
285	A CTL esclarece que o entendimento técnico do Art. 44 da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e Art. 3º da Resolução CONSEMA nº 251/2024 que nos casos de atividades novas fica valendo o prazo de 02 (dois) anos, já para as atividades em andamento, protocoladas na vigência da Resolução CONSEMA nº 98/2017 e Resolução CONSEMA nº 99/2017, fica mantido a Resolução que estava em vigor até a sua próxima renovação. As atividades que não constam mais nas Resoluções atuais, deve-se aguardar o prazo das Licenças Ambientais, sem necessidade de renovação. Ressaltamos que os órgãos ambientais não poderão exigir o Licenciamento Ambiental de atividades que não integram as Resoluções CONSEMA nº 250/2024 e CONSEMA nº 251/2024.
286	
287	
288	
289	
290	
291	
292	
293	
294	Encaminhamento: Encaminhar resposta ao Processo SEMAE 1563/2024 para a Secretaria Executiva do CONSEMA para providências.
295	
296	
297	12. Discussão acerca do Processo IMA 27040/2024 encaminhado pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA:
298	
299	
300	O Requerente sugere que na Resolução CONSEMA do Estado de Santa Catarina no 98/2017, seja adicionado os termos, biológicos ou não biológicos, na descrição do código 20.82.00, passando-se a ler da seguinte forma:
301	
302	
303	
304	20.82.00 - Fabricação de inseticidas, germicidas, fungicidas, agrotóxicos, biológicos ou não biológicos.
305	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: M Água:G Solo: M Geral:G
306	Porte Pequeno: AU(3) 0,2 (EAS)
307	Porte Médio: 0,2 < AU(3) < 1 (EAS)
308	Porte Grande: AU(3) 1 (EAS)
309	
310	Os membros da CTL entendem que é necessário apresentação de Estudo Técnico dos setores envolvidos para a continuidade da análise da proposta encaminhada pelo requerente. De forma complementar, a CTL convida um representante do Instituto para apresentação do referido estudo, caso haja interesse.
311	
312	
313	
314	13. Continuação da Revisão da Resolução CONSEMA nº 128/2019:
315	
316	



317	13.1. Discussão acerca do Processo SEMAE nº 1219/2024 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER:
318	Inclusão de uma definição na própria atividade 33.13.28, acrescendo ao final: “excetuando-se tubulações sob passagens de vias públicas”, assim sendo sugerido: “33.13.28 - Canalização ou tubulação de cursos d’água em área urbana, em no máximo 100 m (cem metros) lineares de extensão entre trechos já tubulados ou canalizados; excetuando-se tubulações sob passagens de vias públicas.”
319	
320	
321	
322	
323	
324	
325	Os membros da CTL entendem que deve ser melhorada a redação do item 2 do anexo Único da Resolução CONSEMA nº 128/2019, onde atualmente lê-se da seguinte forma:
326	
327	
328	<i>2. Implantação de obras de arte, como pontes, alas ou cortinas de contenção e tubulações para viabilizar acesso aos imóveis urbanos ou rurais, desde que, não possuam alternativa técnica locacional, econômica ou ambiental viáveis, limitada a uma largura máxima estabelecida de 12 m (doze metros).</i>
329	
330	
331	
332	Em resposta ao requerente, para fins de aplicação da Resolução CONSEMA nº 250/2024, obras de arte não são consideradas canalizações.
333	
334	
335	Em relação à sugestão encaminhada pelo requerente, a CTL informa que encontra-se em revisão a Resolução CONSEMA nº 128/2019 e consequentemente contemplará as atividades previstas na Resolução CONSEMA nº 250/2024 e Resolução CONSEMA nº 251/2024..
336	
337	
338	
339	Encaminhamento: Encaminhar resposta ao Processo SEMAE nº 1219/2024 para a Secretaria Executiva do CONSEMA para providências.
340	
341	
342	Em resposta ao requerente, para fins de aplicação da Resolução CONSEMA nº 250/2024, 251/2024 e 128/2019, obras de arte não são consideradas canalizações.
343	
344	
345	13.2. Discussão acerca do Processo SEMAE 1570/2024 encaminhado pela requerente Érika Piacheski Abreu:
346	
347	
348	Solicitação de alteração da descrição do item 33.13.28 para Canalização ou tubulação de cursos d’água em área urbana, em no máximo 100 m (cem metros) lineares de extensão entre trechos já tubulados ou canalizados, incluído travessias de curso d’água por vias públicas, independente da distância entre as canalizações. Ou então, detalhamento técnico dos itens que permitem o enquadramento de canalizações como baixo impacto, de acordo com as resoluções 128 e 251 do CONSEMA.
349	
350	
351	
352	
353	
354	Em resposta ao requerente, para fins de aplicação da Resolução CONSEMA nº 250/2024, 251/2024 e 128/2019, obras de arte não são consideradas canalizações.
355	
356	
357	Os membros da CTL informam que conforme a Resolução CONSEMA nº 128/2019, a canalização poderá ser efetuada somente até 100,00 metros, entre trechos tubulados, independente da distância entre os trechos já tubulados.
358	
359	
360	
361	Em relação à sugestão encaminhada pelo requerente, a CTL informa que encontra-se em revisão a Resolução CONSEMA nº 128/2019 e consequentemente contemplará as atividades previstas na Resolução CONSEMA nº 250/2024 e Resolução CONSEMA nº 251/2024.
362	
363	
364	
365	Encaminhamento: Encaminhar resposta ao Processo SEMAE 1570/2024 para a Secretaria Executiva do CONSEMA para providências.
366	
367	
368	13.3. Discussão acerca do Processo SEMAE 1561/2024 encaminhado por Fabio Daniel Rezini:
369	
370	



371	Verificar a correta interpretação da Resolução, quanto a canalização/tubulação de um trecho de curso d'água INFERIOR a 100 metros, porém com distância entre trechos já tubulados SUPERIOR a 100 metros, conforme o croqui exemplo em Anexo, e determinar a possibilidade ou não dessa nova canalização.
372	
373	
374	
375	Em resposta ao requerente, para fins de aplicação da Resolução CONSEMA nº 250/2024, 251/2024 e 128/2019, obras de arte não são consideradas canalizações.
376	
377	
378	Os membros da CTL informam que conforme a Resolução CONSEMA nº 128/2019, a canalização poderá ser efetuada somente até 100,00 metros, entre trechos tubulados, independente da distância entre os trechos já tubulados.
379	
380	
381	
382	Em relação à sugestão encaminhada pelo requerente, a CTL informa que encontra-se em revisão a Resolução CONSEMA nº 128/2019 e consequentemente contemplará as atividades previstas na Resolução CONSEMA nº 250/2024 e Resolução CONSEMA nº 251/2024.
383	
384	
385	
386	Encaminhamento: Encaminhar resposta ao Processo SEMAE 1570/2024 para a Secretaria Executiva do CONSEMA para providências.
387	
388	
389	Os membros da CTL definiram por elaborar uma minuta de Resolução para estabelecer critérios de Licenciamento Ambiental para canalização e retificação, visando padronizar a aplicação do Licenciamento e eventuais intervenções em Área de Preservação Permanente - APP no Estado.
390	
391	
392	
393	14. Assuntos diversos:
394	
395	14.1. Os membros da CTL analisaram as contribuições encaminhadas pela FIESC ref. à Resolução CONSEMA nº 128/2019.
396	
397	
398	III - ENCERRAMENTO:
399	Após leitura e aprovação desta ata, esgotada a pauta e nada mais havendo a tratar, a presidente Schirlene Chegatti agradeceu a presença de todos e declarou por encerrada a reunião. A correspondente ata foi
400	
401	relatada por Mayara Pereira Silva.

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
03 de outubro de 2024.